



C0064711A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 7.905, DE 2017**

**(Do Sr. Francisco Floriano)**

"Altera o Decreto 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dispor sobre a folha de antecedentes do reabilitado".

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-8045/2010.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a folha de antecedentes do reabilitado.

Art. 2º. O Decreto 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 748-A. As anotações referentes a inquéritos policiais e ações penais não serão mencionadas na Folha de antecedentes criminais, nem em certidão extraída dos livros do juízo, nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é aperfeiçoar o art. 748 para garantir que o reabilitado possa dar continuidade a sua vida sem as marcas do passado, que tanto prejudicam na hora de conseguir um emprego ou participar de certames públicos.

O art. 748 do CPP determina que, a condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal.

Partindo dessa premissa, o projeto que ora apresento amplia essa determinação para atingir as hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação.

O acesso aos dados sobre antecedentes criminais é condicionado a requerimento fundamentado dirigido ao juiz criminal, única autoridade habilitada a autorizar o acesso aos antecedentes penais daqueles protegidos pela reabilitação, da absolvição ou da extinção da punibilidade pela prescrição.

Isso porque, operada a reabilitação, aparenta víncio de ilegalidade o livre acesso aos terminais de identificação por agentes públicos que não o juiz criminal, visto que a Lei de Execuções Penais, bem como o Código de Processo penal, fixaram o caráter sigiloso das informações penais acerca do reabilitado e daquele em favor de quem se tenha operado a extinção da punibilidade.

De outro lado, se o cidadão foi reabilitado, tem o direito de obter, perante a vara criminal, certidão negativa, na qual não conste nenhuma referência à prévia existência de processos no qual tenha sido reabilitado, já que nem sempre o destinatário da certidão consegue ler o seu conteúdo com o mesmo valor que aquela que informa “Nada Consta”, o

que pode colocar em risco o exercício de direitos constitucionalmente garantidos, tais como o trabalho e a livre participação em certame público de provas e títulos.

Nesse sentido, é o entendimento que prevalece nos tribunais superiores Precedente jurídico (STJ, RMS nº 29423/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJe 21/09/2011)

Peço o apoio dos nobres pares à aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2017.

---

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

---

**LIVRO IV  
DA EXECUÇÃO**

---

**TÍTULO IV  
DA GRAÇA, DO INDULTO, DA ANISTIA E DA REABILITAÇÃO**

---

**CAPÍTULO II  
DA REABILITAÇÃO**

---

Art. 748. A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal.

Art. 749. Indeferida a reabilitação, o condenado não poderá renovar o pedido senão após o decurso de dois anos, salvo se o indeferimento tiver resultado de falta ou insuficiência de documentos.

.....

.....

## LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**